

**Processo: 0147839-26.2020.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Calúnia (Art. 138 - CP);  
Difamação (Art. 139 - CP); Injúria (Art. 140 - CP)

Querelante: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA  
Querelado: ANTONIA FONTENELLE DE BRITO  
Queixa Crime

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rudi Baldi Loewenkron

Em 18/01/2022

### **Sentença**

FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA ofereceu queixa-crime em face de ANTONIA FONTENELLE DE BRITO, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia (1x), difamação (3x) e injúria (1x), tudo na forma do art.69 do CP, incidindo a majorante prevista no art.141, III, do CP, conforme peça acostada no index.03, a qual passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Manifestação ministerial pelo recebimento da queixa no index.48.

A queixa-crime foi recebida conforme decisão do index.51.

Citação positiva no index.58/59.

Defesa prévia no index.61.

Feito saneado no index.98, quando foi ratificado o recebimento da denúncia.

FAC no index.109.

Decisão, index.229, que decretou a perda da prova, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela querelada, e designou AIJ.

No index.308 foi juntada com declaração apócrifa, supostamente prestada pela Deputada Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

Dispensada a presença do querelante na audiência designada (index.322).

AIJ, index.324, ocasião em que a querelada foi interrogada.

Alegações finais do querelante, index.33, pela condenação nos termos da denúncia e fixação de valor mínimo para indenização em favor do querelante.

Alegações finais do Ministério Público, index.375, pela condenação nos termos da denúncia.

Alegações finais da querelada, index.387, alegando a ocorrência de perempção de um dos crimes de difamação, em razão de o querelante não ter pugnado pela condenação em alegações finais (art.60, III, segunda parte, do CPP). Pugna pela absolvição com fulcro no art.386, III, do CPP. Subsidiariamente, pretende ver considerada a unidade delitiva ou concurso formal de crimes.

É RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Prima facie, não há que se falar em perempção de um dos delitos de difamação.

Em alegações finais o querelante, do item 44 61 disserta sobre os três crimes de difamação que imputa à querelada, sendo certo que no item 62 assim coloca:

"62. Comprovada, assim, a prática do delito de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, três vezes e em concurso material, passemos à análise da injúria cometida pela querelada."

Ainda que na parte final o querelante peça a condenação da querelada nas penas de dois delitos de difamação, evidencia-se a ocorrência nítida de erro material.

O STJ já se manifestou na mesma direção:

"(...)Nos casos nos quais não há pedido expresso de condenação do querelado, mas a argumentação deduzida nas alegações finais evidencia o interesse do querelante na condenação, não é possível aplicar a perempção, porquanto, nesse caso, não há configuração da desídia, nem a alteração no convencimento quanto à materialidade e à autoria delitivas.(...)" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.515 - RJ (2017/0274036-9) - Relator MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 12/09/2019)

No mérito, melhor sorte não socorre à querelada.

Encerrada a instrução criminal, entendo que a acusação restou devidamente comprovada.

A querelada, ANTONIO FONTELLE DE BRITO, foi interrogada em juízo: sobre o fato de ter dito que o querelante lhe afirmou não usar drogas em serviço, diz que narrou um fato e o diálogo foi real. Relata que no ano de 2014 começou seu canal na plataforma do Youtube e gostaria de entrevistar o querelante. O querelante a chamou para ir em sua produtora e, ao chegar lá, o querelante lhe fez a proposta de levar o seu canal para a plataforma dele por cinco anos. Achou a proposta indecente e respondeu que gostaria que a mesma fosse melhorada e com duração de apenas 2 anos. Afirma que o encontro foi desagradável em razão do jeito deselegante do querelante. Junto com o querelante tinha um rapaz que presenciou a conversa, mas não sabe a sua identidade. Durante a conversa, o querelante disse "Você cheira cocaína?", tendo a querelada respondido "Não uso droga.", então o querelante falou "Não se preocupe que eu também não uso droga.", que se lembra que ele falou essa frase "em serviço". Em sua opinião, o querelante é um "menino nerd que faz piada sem graça". Nunca acusou Felipe de usar droga, mas contou essa conversa que teve com o mesmo. Acredita que Felipe apenas queria ser engraçado, tendo deixado bem claro na sua declaração que o querelante não é usuário de droga. Questionada o motivo pelo qual a querelada disse "Eu não tenho como provar nada disso que estou falando. Quem quiser acreditar, acredite. Quem não quiser, não acredite. Eu não tenho a menor preocupação com isso.", posto que achava se tratar de uma brincadeira de Felipe, respondeu "Contra fatos não há argumentos.". Não tem como provar que Felipe lhe disse isso e não está preocupada se outras pessoas vão achar que é verdade ou mentira. Confirma ter dito que o querelante a coagiu no encontro que teve com o mesmo, assim como já fez com outras pessoas. Afirmou tal fato porque Felipe, com já dito, queria que a querelada fosse para o seu canal e então lhe pediu que ficasse um mês sem publicar nada. Deixou de fazer os vídeos em seu canal e, ao procurar Felipe, este

não lhe retornava. Ficou apreensiva sobre a possibilidade de seu canal ser derrubado. Vários youtubers lhe disseram que Felipe fez o mesmo com eles e, se alguém conta o que aconteceu, ele processa. Foram centenas de depoimentos neste sentido. Sobre sua declaração em um dos vídeos "O problema do Felipe é que ele ataca todo mundo, mas não sabe ser atacado. Isso é uma característica clara de um sociopata.", alega que, em seu entendimento, sociopata é uma pessoa que não tem empatia social, que fica atrás de um computador atacando todo mundo. Responde a várias ações penais. Nunca recebeu notificação extrajudicial para esclarecer que não imputou ao querelante a condição de usuário de drogas. Sobre as declarações questionadas na presente ação, diz que sempre teve a intenção de narrar fatos, nunca com a intenção de ofender. Diz que o querelante não tem empatia ao levar informação para o público que o assiste.

Do crime previsto no art.138 do CP (calúnia):

O tipo penal previsto no art.138 do CP traduz-se na conduta de atribuir a outrem, falsamente, o cometimento de fato definido como crime.

A tipificação do crime encontra cerne na análise quanto à veracidade ou falsidade da atribuição. Caso verdadeiro, tratar-se-á de conduta atípica.

No caso em comento, restou incontroverso que a querelada afirmou em vídeo veiculado pelo canal Youtube, com milhões de inscritos, ter tido um diálogo com o querelante, sendo que o mesmo teria afirmado que "não usa drogas em serviço", dando a entender, para qualquer pessoa que tenha o mínimo de discernimento, que o querelante é usuário de drogas quando não está em serviço.

Em que pese a querelada afirmar que teve este diálogo com o querelante, mas que acreditou que se tratava de uma brincadeira sem graça, o fato é que no vídeo não há qualquer indício de que seria apenas uma brincadeira, ainda que desagradável. Muito pelo contrário! Logo após, a querelada diz que não tem como provar, quem quiser acreditar, acredite. Tal colocação apenas reafirma a acusação feita.

Como o querelante não possui qualquer condenação pelo uso de entorpecente, sequer responde ação neste sentido, ao fazer essa afirmação sem qualquer tipo de prova, a querelada imputou falsamente a Felipe o crime tipificado no art.28 da Lei 11.343/06, configurando calúnia.

Dos 3 crimes previstos no art.139 CP (difamação):

O tipo penal previsto no art.139 do CP tutela a honra objetiva (reputação, boa fama), exigindo a imputação de algum fato ofensivo a alguém que, embora não se trate de fato criminoso - como no caso da calúnia - gera reprovação ético-social e, portanto, macula a reputação da pessoa a quem se atribuiu.

Por lesar a honra objetiva, faz-se necessário que a imputação seja comunicada a terceiros e o fato seja especificado, com descrição de um evento específico, pessoas envolvidas, não podendo ser genérico.

Constata-se, no presente caso, que a querelada, em vídeo veiculado em canal da plataforma Youtube, no dia 24/07/2020, afirma que o querelante teria lhe coagido, tentado lhe aplicar um golpe, assim como fez com outras pessoas, estragando a vida das mesmas.

No mesmo vídeo, a querelada chama o réu de sociopata.

Ressalte-se que não há qualquer alegação pela defesa de manipulação/edição dos vídeos, de forma a retirar do contexto as falas da querelada, muito pelo contrário, a querelada, em juízo, as confirmou, demonstrando dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ofender a

honra objetiva do querelado.

Sendo assim, entendo que restaram caracterizados os três crimes de difamação: 1) a querelada teria sido coagida pelo querelante quando esteve em reunião em sua produtora; 2) o querelante teria tentado lhe aplicar um golpe; 3) o querelante já estragou a vida de muitas pessoas.

Do crime previsto no art.140 do CP (injúria):

A injúria, por sua vez, consiste na opinião depreciativa em relação à vítima, de forma a atingir-lhe a honra subjetiva (dignidade ou decoro), ofendendo, ridicularizando, humilhando, de forma proposital o lesado.

Para que se configure o crime de injúria, faz-se necessário que exista intenção do agente em ofender a vítima.

No mesmo vídeo acima mencionado, postado na plataforma do Youtube no dia 24/07/2020, intitulado "Mães unidas jamais serão vencidas", aos 19m45s, a querelada chama o querelante de sociopata.

Importante salientar que o canal da querelada possui mais de dois milhões de inscritos, sendo evidente que qualquer fala da mesma repercute de forma bastante abrangente, até mesmo porque tal tipo de fala não fica restrita à plataforma do Youtube, reverberando em diversas mídias sociais.

O alcance desse tipo de fala é avassalador, mormente por se tratar de duas pessoas muito conhecidas pelo grande público da internet.

A manifestação de pensamento, tal qual a liberdade de expressão - ambas garantidas pela nossa Carta Magna-, encontra limite na proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sob pena de ofender o Princípio da Dignidade Humana.

Importante ressaltar que a internet não é "terra de ninguém", aonde tudo é permitido. Os crimes contra a honra cometidos pelas redes sociais ganham um alcance imensurável, mormente quando envolvem figuras públicas.

Os danos advindos deste tipo crime são graves e devem ser combatidos com veemência.

Por este motivo, o legislador achou por bem aumentar as penas no caso de crimes contra a honra que sejam cometidos através de meios que facilitem sua divulgação, devendo, portanto, incidir a majorante prevista no art.141, III, do CP, sobre todos os crimes cometidos pela querelada no presente feito.

Incide o concurso material de crimes, previsto no artigo 69, do Código Penal, visto que correspondem a condutas diversas com desígnios autônomos, impondo-se a soma das penas.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida para condenar ANTONIA FONTENELLE DE BRITO, por infração aos crimes previstos no art.138, art.139 (3x) e art.140, tudo na forma do art.69, todos do CP, incidindo a majorante prevista no art.141, III, do CP. Condeno, ainda, a querelada ao pagamento das custas e taxa judiciária.

Passo assim à dosimetria da pena:

Do delito previsto no art.138 do CP

1ª FASE: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, levando-se

em conta que a querelada é tecnicamente primária, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª FASE: Pela causa de aumento prevista no art.141, III, do CP, majoro a pena em 1/3, estabilizando-se em 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dia-multa, no valor de 15/30 do salário mínimo vigente, em razão da capacidade econômica da querelada.

Para cada um dos 3 delitos previsto no art.139 do CP

1ª FASE: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta que a querelada é tecnicamente primária, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª FASE: Pela causa de aumento prevista no art.141, III, do CP, majoro a pena em 1/3, estabilizando-se em 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dia-multa, no valor de 15/30 do salário mínimo vigente, em razão da capacidade econômica da querelada.

Do delito previsto no art.140 do CP

1ª FASE: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta que a querelada é tecnicamente primária, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

2ª FASE: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª FASE: Pela causa de aumento prevista no art.141, III, do CP, majoro a pena em 1/3, estabilizando-se em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Somadas as penas pelo concurso material de crimes, torno-as definitivas 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 15/30 do salário mínimo vigente, em razão da capacidade econômica da querelada.

Fixo o regime ABERTO de cumprimento da pena, observando o regramento inserto no art. 33, §2º, "c", do CP.

Concedo à querelada o direito de recorrer em liberdade.

Com base no §2º do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pela VEP, nos termos do art. 55 e dos §§ 3º e 4º do art. 46, todos do Código Penal.

Requeru ainda o querelante, na inicial, a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

A aplicação da referida norma somente demanda a apresentação de pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação.

O STJ já firmou entendimento no sentido de ser possível ao juiz fixar um valor mínimo de

indenização pelos prejuízos sofridos pela vítima, inclusive morais, sendo desnecessária a produção de prova específica visando auferir o grau de sofrimento e/ou constrangimento sofrido por ela.

O querelante trabalha com redes sociais, tendo levado anos para construir sua imagem e reputação, sendo desta fonte que obtém seu sustento, razão pela qual tenho que a ofensa à sua honra foi atingida de forma bastante danosa.

Desta forma, entendo adequada estabelecer indenização no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação, levando-se em conta também a situação financeira da querelada.

Expeça-se cópia integral, inclusive com a mídia dos depoimentos, para a 1ª Central de Inquéritos, como fito de apurar possível prática de crime de denúncia caluniosa.

Promova o cartório as anotações e comunicações de estilo. Expeçam-se os necessários atos ao integral cumprimento das demais formalidades legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 18/01/2022.

**Rudi Baldi Loewenkron - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rudi Baldi Loewenkron

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MB8.MWED.9H1L.ZX83**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos